



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.365 - SC  
(2012/0050920-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA  
**ADVOGADOS** : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210  
DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E  
OUTRO(S) - SC010264  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375

### **EMENTA**

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430/STF.

1. Inafastável o reconhecimento da decadência no caso, ante o transcurso de mais de 120 dias para a impetração do *mandamus*, contados da ciência do ato impugnado (autuação fiscal).
2. *"Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança"* (Súmula 430/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.365 - SC  
(2012/0050920-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA  
**ADVOGADOS** : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210  
DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E  
OUTRO(S) - SC010264  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Danica Termindustrial Ltda.**, desafiando decisão monocrática, mantida no julgamento dos aclaratórios de fls. 225/227, que negou seguimento ao recurso ordinário, sob os fundamentos de que o mandado de segurança foi impetrado depois de ter havido o transcurso do prazo decadencial.

A parte agravante, em suas razões, insiste na tese de que "*o ato coercitivo que buscou combater no presente mandamus foi a negativa do direito à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de AIRE (Adicional Estadual de Imposto de Renda), enquanto a decisão embargada teria considerado como ato coator a ciência da autuação fiscal*" (fls. 232/233).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Aberta vista à parte agravada (fl. 242), o Estado de Santa Catarina apresentou a impugnação de fls. 245/250, postulando o desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.365 - SC  
(2012/0050920-0)**

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** A

irresignação não merece acolhimento, pelos motivos adiante elencados.

De início, veja-se os termos da decisão que negou seguimento ao recurso ordinário da parte contribuinte (fls. 209/212):

*Cuidam os autos, originariamente, de mandado de segurança impetrado por DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA contra ato atribuído ao Gerente de Tributação do Estado de Santa Catarina, ao Diretor de Arrecadação Tributária e ao Secretário de Estado da Fazenda - que teriam indeferido o pedido administrativo de restituição de imposto declarado inconstitucional pelo STF na ADI 631-2.*

*O Tribunal de origem, reconhecendo a decadência da impetração, julgou extinto o processo com resolução do mérito. O aresto restou assim ementado (fl.154):*

**MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO ADICIONAL ESTADUAL DE IMPOSTO DE RENDA (AIRE) - DECADÊNCIA MANIFESTA - EXTINÇÃO DO WRIT.**

*"A Lei n. 1.533/51 consagra em seu art. 18 que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança se inicia com a ciência inequívoca do ato ilegal praticado pela autoridade coatora, sendo que esse lapso temporal não pode ser interrompido ou suspenso até o seu encerramento. Se o alegado ato ilegal praticado pela autoridade impetrada chegou ao conhecimento da impetrante mais de cento e vinte (120) dias antes da impetração, reconhece-se a decadência do direito da autora de impetrar mandado de segurança." (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063047-1, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24-4-2008)*

*No recurso ordinário, a recorrente sustenta que (I) a notificação fiscal não pode ser computada como marco inicial para o decurso de prazo decadencial, por não se constituir o ato reputado como coator; e (b) o início da contagem do prazo para interposição do mandado de segurança se deu na data de 22/09/04, com a cientificação da ora recorrente da decisão proferida no pedido de restituição. No mérito, afirma que: (I) o pedido de restituição não se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*encontra prescrito, porquanto aplicável às ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC 188/05 a sistemática do 5+5; (II) a compensação realizada interrompeu a contagem do prazo extintivo; e (III) a quantia paga indevidamente deve ser restituída, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa.*

*Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 181).*

*O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 201/205).*

*É o relatório.*

*O recurso ordinário não merece acolhimento.*

*O STJ tem entendimento firme no sentido de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se suspende nem se interrompe com a interposição de recurso administrativo. Nesse sentido:*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - SÚMULA 430 DO STF - RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. O marco inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança é o ato que enseja efetivo prejuízo.*

*2. Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Súmula nº 430 do STF.*

*3. Opera-se a decadência se o mandado de segurança é impetrado mais de cento e vinte dias após o ato que enseja efetivo prejuízo à parte.*

*4. Recurso não provido.*

*(RMS 34.638/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL. DECADÊNCIA. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 430 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA.*

*1. Hipótese de mandado de segurança contra ato administrativo que aplicou a servidor penalidade de suspensão, sem remuneração.*

***2. O pedido de reconsideração, na esfera administrativa, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial. Incidência da Súmula 430/STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."***

*3. Ajuizada a ação mandamental somente em 30/1/2008,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando já ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento da petição de reconsideração (21/2/2007), tem-se como configurada a decadência da impetração.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(**AgRg no RMS 30.897/GO**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 29/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL QUE INDEFERIU O SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51.

[...]

3. Hipótese em que o ato indicado como coator, consubstanciado em decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por intermédio da qual foi indeferido o pedido de sequestro de verbas públicas formulado pela impetrante, ora recorrente, foi publicado em 12 de julho de 2006 (fl. 142). O presente mandado de segurança somente foi impetrado no dia 16 de janeiro de 2007, caracterizando-se, assim, a prejudicial de mérito da decadência.

4. A fluência do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança tem início na data em que o interessado tem ciência inequívoca do ato atacado, independentemente da interposição de eventual pedido de reconsideração ou de recurso administrativo, exceto se este for recebido com efeito suspensivo.

5. "Pedido de reconsideração, na via administrativa, não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (Súmula 430/STF). Isso, porque a rejeição do pedido de reconsideração é mero desdobramento do ato coator anterior, e não uma nova violação de direito líquido e certo.

6. Caracterizada a prejudicial de mérito da decadência, impõe-se a extinção do processo, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do recurso ordinário. (**RMS 28030 / SP**, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJ de 20/11/2009)

No caso, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 09/01/03, data em que a parte impetrante teve ciência do ato impugnado (autuação fiscal). O mandado de segurança, no entanto, foi impetrado apenas em 13/12/04, vale dizer, após o término do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Por estar em conformidade com esse entendimento, não merece reparos o acórdão recorrido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Diante do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.  
Publique-se.*

Referido *decisum* foi mantido no julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contribuinte, nos seguintes termos (fls. 225/227):

*Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Danica Termoindustrial Ltda.**, em face de decisão de fls. 209/212, que negou seguimento ao recurso ordinário em razão do reconhecimento da decadência do direito de impetração do mandamus.*

*A parte embargante sustenta a existência de contradição no *decisum*, pois o ato coercitivo que se buscou combater no presente mandado de segurança foi a negativa do direito à restituição indevidamente pagos a título de AIRE (Adicional Estadual de Imposto de Renda), enquanto a decisão embargada teria considerado como ato coator a ciência da autuação fiscal.*

*É o relatório.*

*Não prospera a irresignação da parte embargante.*

*De acordo com o estatuído no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.*

*Decidiu-se, com efeito, que decaiu o direito de a parte impetrante ajuizar o mandado de segurança, considerando que o ato ora impugnado seria a autuação fiscal levada a efeito pelo Estado, em 09/01/03, a impedir a compensação de tributos realizada pela parte contribuinte. Ressaltou-se, ainda, que o pedido de reconsideração na via administrativa não teria o condão de interromper a fluência de referido prazo. Nessa linha de entendimento, confira-se:*

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. DECADÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.**

*1. Conforme consignado na decisão agravada, o ato impugnado foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso em 22.12.2004, com circulação em 23.12.2004. O Mandado de Segurança, no entanto, somente foi impetrado em 3.4.2006, muito após o prazo decadencial de 120 dias.*

*2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a orientação do STJ, que assentou que o prazo decadencial para a impetração do writ começa a contar a*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir da ciência do ato impugnado, independentemente da interposição de eventuais recursos administrativos, nos termos da Súmula 430/STF: "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". Ressaltou-se, na ocasião, que o enunciado é aplicável, também, aos recursos administrativos em geral.

3. Ressalte-se que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei 12.016/2009, revelando-se inservível para a contagem da decadência, nos termos da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

4. Agravo Regimental não provido.

(**AgRg no RMS 42.870/MT**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado – por exemplo, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Em outras palavras, o parâmetro da contrariedade não pode ser externo, como outro acórdão, ato normativo ou prova. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **EDcl no REsp 1.200.563/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2012; **EDcl no AgRg no AREsp 18.784/DF**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2012; e **EDcl no AgRg no REsp 1.224.347/SC**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 6/12/2011.

No caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede. Portanto, não há contradição interna a ser sanada.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

A propósito, confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).*

*2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.*

*3. Embargos de declaração rejeitados."*

**(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 1º/8/2006).**

*Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.  
Publique-se.*

Conforme antes consignado, inafastável o reconhecimento da decadência no caso, ante o transcurso de mais de 120 dias para a impetração do *mandamus*, contados da ciência do ato impugnado (autuação fiscal).

Ademais, esta Corte de Justiça tem entendimento firme no sentido de que o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança não se suspende nem se interrompe com a interposição de recurso administrativo.

Em reforço, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO NEGADO.**

*1. Publicada a demissão do impetrante em 20 de janeiro de 2004 e impetrado o mandado de segurança somente no dia 29 de julho de 2008, não há dúvida quanto a se ter operado a decadência da impetração.*

*2. Nos termos da Súmula n. 430 do STF, "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".*

*3. Hipótese, ademais, em que o pedido revisional, que nem sequer foi conhecido pela indigitada autoridade coatora, foi apresentado no dia 25/10/2007, mais de três anos após a publicação do ato de demissão.*

*4. Agravo regimental não provido.*

**(AgRg no RMS 31.415/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015)**

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0050920-0

**AgRg nos EDcl no  
RMS 37.365 / SC**

Números Origem: 20060376213 20060376213000100

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210  
DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E OUTRO(S) - SC010264  
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210  
DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA E OUTRO(S) - SC010264  
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S) - SC008375

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.